



PROCESSO N.º:	411590/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
CNPJ:	03.239.043/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	OSMAR ANTONIO MOREIRA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANAITA
NÚMERO OS:	3773/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município e da Previdência Municipal de PARANAITA - exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica formalmente designada para análise da demanda conclui preliminarmente pela existência dos achados abaixo indicados, com sugestão de Recomendações/Determinações ao gestor, e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável para apresentar alegações de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa:

**OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º





da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal.* - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Sugestão de Redomendações/Determinações ao gestor municipal:

- Que sejam enviados dados corretos para o Sistema Aplic, sobre os créditos adicionais.Tópico 3.1.3.1;
- Que sejam elaborados corretamente e enviados a este Tribunal os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário). Tópico 3.1.3.1;
- Que seja determinado ao gestor o cumprimento do disposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022, de que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”. Tópico 6.2;
- Que seja determinado ao gestor o cumprimento do percentual mínimo de 70% na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme disposto no inciso XI da Emenda Constitucional nº108, de 26/08/2020.Tópico 6.2.1;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1;
- Que a prestação de contas anuais de governo sejam enviadas dentro do prazo legal. Tópico 8.1.

Encerrada a instrução preliminar por parte desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

1<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.  
Em Cuiabá-MT, 11 de Julho de 2022.

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA  
SECRETARIO

